



PROJETO DE LEI N. 391

DE 32 DE

Setembro

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 32 de Setembro de 2014

Altera a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11 .....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2017.

  
HELIO DE SOUSA  
Deputado Estadual

  
LINCOLN TEJOTA  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.



A alteração é para estabelecer que os ocupantes dos cargos de Médicos do Grupo Ocupacional Médico, estarão sujeitos à prestação de serviços de 20 (vinte) horas semanais.

Pretende-se, assim, adequar a legislação estadual ao regime jurídico previsto na Lei federal n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que fixa a jornada de trabalho dos médicos em, no máximo, quatro horas diárias.

Registre-se, por necessário, que no âmbito do serviço público federal a jornada de trabalho dos médicos é de 20 (vinte) horas semanais, conforme dispõem os arts. 41 e 42 da Lei federal n. 12.702, de 7 de agosto de 2012.

É justo, portanto, que a jornada de trabalho dos médicos estaduais seja compatibilizada com o regime assegurado pela legislação federal específica. Essa medida é necessária para conferir segurança jurídica ao regime de trabalho desenvolvido pelos médicos na Secretaria de Estado da Saúde, evitando-se, dessa forma, posicionamento jurídicos contrários à jornada de 20 (vinte) horas semanais, como vem ocorrendo em alguns casos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003486**

Data Autuação: 12/09/2017

Projeto : 391-AL  
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor : DEP. HELIO DE SOUSA E DEP. LINCOLN TEJOTA  
Tipo : PROJETO  
Subtipo : LEI ORDINÁRIA  
Assunto :

ALTERA A LEI N. 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.



2017003486

PROJETO DE LEI N. 391

DE 32 DE Setembro



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 32/09/2017

Altera a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11 .....  
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

SALAS DAS SESSÕES, em  
  
HELIO DE SOUSA  
Deputado Estadual

de de 2017.  
  
LINCOLN TEJOTA  
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.



A alteração é para estabelecer que os ocupantes dos cargos de Médico, do Grupo Ocupacional Médico, estarão sujeitos à prestação de serviços de 20 (vinte) horas semanais.

Pretende-se, assim, adequar a legislação estadual ao regime jurídico previsto na Lei federal n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que fixa a jornada de trabalho dos médicos em, no máximo, quatro horas diárias.

Registre-se, por necessário, que no âmbito do serviço público federal a jornada de trabalho dos médicos é de 20 (vinte) horas semanais, conforme dispõem os arts. 41 e 42 da Lei federal n. 12.702, de 7 de agosto de 2012.

É justo, portanto, que a jornada de trabalho dos médicos estaduais seja compatibilizada com o regime assegurado pela legislação federal específica. Essa medida é necessária para conferir segurança jurídica ao regime de trabalho desenvolvido pelos médicos na Secretaria de Estado da Saúde, evitando-se, dessa forma, posicionamento jurídicos contrários à jornada de 20 (vinte) horas semanais, como vem ocorrendo em alguns casos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Matéria, portanto, oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc